



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06015/19

Origem: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Fundo Especial da Defensoria Pública - FEDP

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2018 – Embargos de Declaração

Responsável: Maria Madalena Abrantes Silva (ex-Defensora Pública Geral)

Advogada: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB 6974)

Embargante: Ricardo Jose Costa Souza Barros (Defensor Público)

Advogada: Cristiane Lima Leitão Castelo Branco (OAB/PB 15169)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prestação de Contas. Governo do Estado. Administração direta. Defensoria Pública. Fundo Especial da Defensoria Pública. Exercício de 2018. Embargos de Declaração. Restabelecimento da ordem procedimental. Deliberação plenária para remessa à Auditoria e ao Ministério Público. Conhecimento do recurso e encaminhamento na forma do art. 229, § 2º do Regimento Interno do TCE/PB.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RPL – TC 00001/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de Embargos de Declaração (Documento TC 82990/19 – fls. 2659/2674) manejado pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (Defensor Público), sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00565/19, proferido por este colendo Tribunal Pleno quando do julgamento da Prestação de Contas de 2018, advinda da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA.

Alegou, em suma que:

- os méritos das denúncias encartadas aos autos não foram examinados, sob o argumento de que existia um processo judicial em trâmite;
- faltou o exame da ilegalidade da apropriação indébita (tida por compensação) dos recursos referentes ao imposto de renda retido na fonte, descontado dos subsídios dos membros e das remunerações dos servidores da Instituição, sem repasse para o Governo do Estado, numa cifra estimada de R\$6.000.000,00, e da falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06015/19

- a gestão inaugurou uma série de ilicitudes, desde a promoção de Defensores Públicos concursados, sem observância das formalidades legais, até a autofixação dos subsídios da Defensora Pública-Geral, do Sub Defensor Público e do Corregedor-Geral, em ofensa aos limites dos valores estabelecidos pela Lei Estadual 10.380/2014, já denunciado e tombado sob o Documento TC 04598/19, com desistência, mas determinando sua apuração no acompanhamento de gestão e anexado ao Processo TC 00239/19.

Despacho da relatoria nos seguintes termos (fls. 2679/2680):

Tratando-se de embargos interpostos por denunciante, em processo de prestação de contas, com pedido de efeito modificativo, INTIME-SE a ex-Gestora da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Senhora Maria Madalena Abrantes Silva, e sua Advogada constituída, Dra. Ciane Figueiredo Feliciano da Silva, para oportunizar-lhes o pronunciamento.

Citações e contrarrazões apresentadas às fls. 2683/2687.

A Auditoria examinou a matéria e emitiu relatório às fls. 2695/2700, com as conclusões a seguir reproduzidas:

“... é importante destacar que a natureza deste recurso requer para sua análise uma competência que extrapola a deste Corpo Técnico. O Regimento Interno desta Corte de Contas, em seu Art. 229, atribui essa competência ao Gabinete do Relator. (...)

Ademais, o recurso impetrado não é instrumento jurídico adequado para encaminhamento de denúncias a esta Corte de Contas. Portanto, deve o interessado encaminhar as possíveis irregularidades e/ou ilegalidades em documento próprio para que seja formalizado um processo de denúncia, observados os requisitos previstos nos Arts. 170 e 171 do Regimento Interno desta Corte.

Assim, diante do exposto, esta Auditoria sugere que os Embargos de Declaração e a defesa a ele relacionada sejam remetidos ao Gabinete do Relator.

Do exame, este Corpo Técnico entende que os Embargos de Declaração devam ser recebidos, uma vez que foram preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal, e, quanto ao mérito, que estes sejam analisados no Gabinete do Relator, bem como a Defesa relacionada a este recurso, conforme o Art. 229 do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, sugere-se que a denúncia acostada aos Embargos seja enviada a esta Corte por meio de documento próprio.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06015/19

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu cota às fls. 2703/2707, nos seguintes moldes:

“De plano, assente-se a ausência de deliberação plenária acerca dos Embargos de Declaração atravessados pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Otávio Gomes de Araújo, em desconformidade com previsão do Regimento Interno deste Tribunal: (...)

Logo, não cabe a este Órgão Ministerial emitir qualquer pronunciamento nos autos sem antes se dar o juízo de admissibilidade pelo Relator e a devida deliberação plenária acerca dos Embargos interpostos, até porque a Auditoria não concluiu pela necessidade de alteração do mérito da decisão embargada, consoante se apreende da leitura de seu derradeiro Relatório, fls. 2695/2700.

A despeito desse entendimento, em face do Despacho do DD. Relator, o qual destacou a necessidade de pronunciamento ministerial devido à submissão de Embargos de Declaração por parte de um denunciante/representante, registre-se a ausência de óbice à legitimidade do ora embargante para recorrer, com fundamento no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte, haja vista ser interessado no processo, na condição de sucessor da Dra. Madalena Abrantes, uma vez que as denúncias/representações por ele atravessadas estavam anexadas aos presentes autos de Prestação de Contas Anuais e com aquelas deveriam ter sido julgadas.

No tangente à denúncia anexada por ocasião da interposição dos Embargos de Declaração, fls. 2667/2674, na esteira do propugnado pela Unidade de Instrução, entende este membro do MPC não ser nem o recurso, nem o instrumento próprio para encetar denúncia, até porque o Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe de meios próprios para encaminhamento das denúncias, na esteira do estabelecido no artigo 170 do RITC/PB. De certo modo, e com mais de um grão de sal, operou-se uma quebra ao princípio da unirrecorribilidade, o que se mostra totalmente incompatível com a processualística deste colegiado de controle externo.

ANTE O EXPOSTO e, à luz do preceituado no artigo 229, §§ 1º e 2º do Regimento Interno deste Pretório, esta representante do Parquet entende ser necessário o retorno do álbum processual eletrônico ao Excelentíssimo Relator do feito, para os fins estipulados nos supracitados dispositivos regimentais.

Por fim, alvitra-se a desanexação da peça de representação, para fins de devolução ao interessado, sugerindo-se-lhe provocar a jurisdição de contas pela via estrita da DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO (cf. artigo 170 e ss. do Regimento Interno).”

Agendamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06015/19

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

Quanto ao conhecimento, tanto a Auditoria quanto o Ministério Público posicionaram-se pelo seu recebimento. Assim, o recurso mostra-se adequado, tempestivo e advindo de legítimo interessado devidamente representado.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, antes de adentrar em sua substância, cabe observar a providência regimental diligentemente mencionada pela Auditoria e Ministério Público de Contas. Eis o Regimento Interno, com especial atenção ao § 2º do seu art. 229:

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

Assim, é o caso de chamar o feito a ordem para colher a deliberação do egrégio Tribunal Pleno em mira de seu encaminhamento à Auditoria e ao Ministério Público de Contas.

No ponto, o recorrente faz emergir uma diferença estimada de R\$6.000.000,00, a título de imposto de renda retido na fonte, e o relatório inicial da Auditoria cita o valor de R\$1.987.593,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06015/19

Outro ponto a atrair a necessidade de esclarecimento se refere à alegação recursal de que a gestão inaugurou uma série de ilicitudes, desde a promoção de Defensores Públicos concursados, sem observância das formalidades legais, até a autofixação dos subsídios da Defensora Pública-Geral, do Sub Defensor Público e do Corregedor-Geral, em ofensa aos limites dos valores estabelecidos pela Lei Estadual 10.380/2014. Esses fatos já teriam sido denunciados e tombados sob o Documento TC 04598/19, em que houve pedido de desistência, mas o Relator determinou sua apuração no acompanhamento de gestão, sendo anexado ao Processo TC 00239/19.

No Processo TC 00239/19 (anexado ao Processo TC 09056/20), consta às fls. 166/167 despacho. Eis o teor sobre o tema:

DESPACHO

Considerando que o denunciante recuou em sua solicitação de apuração de fatos (Doc. TC nº 24.129/19 e nº 26.448/19, anexos), determino a anexação do presente documento ao PAG/2019 (Processo TC 00239/19) para subsidiar o acompanhamento da gestão do órgão.

Assinado em: 10/04/2019



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro

É pertinente, pois, antes de partir para a formalização de um novo processo, a Auditoria certificar se a matéria já se encontra em exame no âmbito deste Tribunal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que esse egrégio Tribunal decida:

1) preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) REMETER o processo à Auditoria para esclarecer: **2.1)** a diferença estimada, a título de imposto de renda retido na fonte, entre e o relatório inicial da Auditoria (R\$1.987.593,10) e a alegada no recurso (R\$6.000.000,00); e **2.2)** se a análise da denúncia sobre ilicitudes na fixação de remuneração e promoção de Defensores Públicos já faz parte do Processo TC 00239/19 (anexado ao Processo TC 09056/20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06015/19

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06015/19**, no qual se aprecia, neste momento, recurso de Embargos de Declaração manejado pelo Senhor OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO (Defensor Público), sustentando haver omissão no Acórdão APL - TC 00565/19, proferido por este colendo Tribunal Pleno quando do julgamento da Prestação de Contas de 2018, advinda da Defensoria Pública e do Fundo Especial da Defensoria Pública, sob a gestão da Senhora MARIA MADALENA ABRANTES SILVA, **RESOLVEM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

1) preliminarmente, **conhecer** do recurso de Embargos de Declaração interposto e lhe imbuir o procedimento previsto no § 2º do art. 229 do Regimento Interno do TCE/PB; e

2) REMETER o processo à Auditoria para esclarecer: **2.1)** a diferença estimada, a título de imposto de renda retido na fonte, entre e o relatório inicial da Auditoria (R\$1.987.593,10) e a alegada no recurso (R\$6.000.000,00); e **2.2)** se a análise da denúncia sobre ilicitudes na fixação de remuneração e promoção de Defensores Públicos já faz parte do Processo TC 00239/19 (anexado ao Processo TC 09056/20).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 17 de fevereiro de 2021.

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 12:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 11:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 19 de Fevereiro de 2021 às 11:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 11:53



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 08:32



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 16:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 18 de Fevereiro de 2021 às 11:26



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO